



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000638-47.2014.815.0261

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Vicente de Paula da Silva
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite (OAB/PB 13.293)
APELADO : Município de Piancó
ADVOGADO : Ricardo Augusto Ventura da Silva (OAB/PB 21.694)
ORIGEM : Juízo de Direito 2ª Vara da Comarca de Piancó
JUIZ (A) : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO ATRAVÉS DE FICHA FINANCEIRA. DOCUMENTO INÁBIL. PROVIMENTO DO APELO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.
- A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pela servidora, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.77.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidora efetiva, julgou improcedente a pretensão da Promovente.

Apelação da Promovente às fls. 54/58, requerendo a reforma da Sentença, aduzindo que as fichas financeiras não tem o condão de fazer prova, uma vez que são elaboradas unilateralmente pelo Município.

Contrarrazões às fls. 59/65.

A Procuradoria-Geral de Justiça não se manifestou quanto ao mérito (fl. 72/73).

É o relatório.

VOTO

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Tratando-se de Ação de Cobrança de remuneração intentada por servidor, opera a inversão do ônus *probandi*, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário.

É pacífica a jurisprudência pátria, nesse esteio:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADA PELO APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. VERBAS SALARIAIS. ATRASO. INCUMBÊNCIA DO ÔNUS DA PROVA AO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. OBRIGAÇÃO DA EDILIDADE DE EFETUAR OS PAGAMENTOS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO POR ESTA CORTE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. REFORMA DE OFÍCIO DO JULGADO NESTE PARTICULAR.DIREITO AUTORAL¹

Vislumbra-se dos autos que, para comprovar o pagamento do valores pleiteados, o Município de Piancó fez a juntada de fichas financeiras. Todavia, tal documentação não é suficiente meio de prova da quitação. Vejamos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA QUE NÃO CONSTITUI PROVA DO ADIMPLEMENTO. REFORMA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição e erro material porventura apontada. - "A mera alegação de prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, sendo indispensável a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do NCPC. 5. Embargos de declaração rejeitados." (TRF 1ª R.; EDcl-AC 0077630-64.2013.4.01.9199; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. João Luiz de Sousa; DJF1 16/05/2016). TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006163820148150471, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 24-04-2018)

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MUNICIPAL - VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS - IMPROCEDÊNCIA -

¹ TJ/RN - 54612 RN 2008.005461-2, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 09/03/2010, 1ª Câmara Cível.

IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - FICHA FINANCEIRA - DOCUMENTO UNILATERAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EDILIDADE CAPAZ DE IMPEDIR, ALTERAR OU EXTINGUIR O DIREITO PLEITEADO - ÔNUS PROBATÓRIO DA MUNICIPALIDADE - PROVIMENTO DO APELO. Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probandi, cabendo à Administração Pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário. Precedentes.1 Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006298520148150261, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 17-04-2018)

Sendo assim, o Apelante não conseguiu comprovar o pagamento administrativo dos valores requeridos, ao passo que a ficha financeira que instrui a contestação não induz presunção de pagamento.

Portanto, se a municipalidade não logrou êxito em derruir as alegações Autorais, deve suportar tal ônus.

Isso posto, **PROVEJO A APELAÇÃO**, condenando o Município de Piancó ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2010, com correção monetária e juros, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Inverto totalmente o ônus da sucumbência.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator